



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PICOS
2ª VARA

AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO Nº 0000087-91.2014.8.18.0065
AUTOR(A): [REDACTED]
JUIZ JOSÉ AIRTON MEDEIROS DE SOUSA
SENTENÇA Nº 058 /2014

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer ordem necessária à retificação do assento do seu nascimento, alegando que o nome com o qual fora registrada causa-lhe constrangimento, pois indicativo de pessoa do sexo masculino, quando a mesma tem personalidade tipicamente feminina; requer ainda a alteração da indicação do sexo, modificando-se para feminino.

Juntou procuração e documentos às fls. 18/90.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 93/95.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Assento, inicialmente, que muito embora se possa admitir existirem outras provas que pudessem ser trazidas aos autos para contribuir com a convicção do julgador, entendo, como demonstrarei abaixo, que há nos autos elementos de provas suficientes para a formação de minha convicção, razão pela qual entendo aplicável o comando decorrente do Art. 330, I do CPC.

O objeto do presente processo é, pelo que sobressai da inicial, a modificação do nome e do gênero da parte autora indicados no assento do seu nascimento, já que, segundo alega, fora registrada com nome [REDACTED] e teve indicado como sendo do sexo "masculino", entretanto, desde cedo percebeu não adequar-se a tais circunstâncias, já que tem corpo e personalidade femininas.

A primeira abordagem a ser levada a efeito no presente caso é sobre a possibilidade de alteração do prenome, em razão da inaqueção do sexo e nome indicados no assento de nascimento de determinada pessoa à sua personalidade.

Se há algum tempo a questão poderia trazer algum questionamento, hoje não mais; muito embora não haja previsão legal expressa, de há muito a doutrina e melhor jurisprudência nacionais têm admitindo que, em casos especiais se tivesse a alteração do assento do nascimento de determinadas pessoas para adequar a realidade jurídica às circunstâncias de fato vivencidas por estas mesmas pessoas.

Para tanto, os primeiros juizes a se depararem com situações semelhantes, buscaram normas no próprio sistema jurídico nacional para oportunizar resposta adequada que atendesse a tão relevante questão; o fundamento normativo para a solução da presente questão encontra-se, desde a Constituição Federal, até a lei dos registros públicos, como podemos destacar, *verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Omissis;

III - a dignidade da pessoa humana;

Omissis

LEI DOS REGISTRO PÚBLICOS – LEI Nº 6.015/73

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Art. 58. **O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.** (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

Art. 109. **Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.** (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

A primeira questão a ser analisada é a possibilidade da ocorrência da mudança do prenome, como pretende a parte autora, à luz do sistema jurídico nacional, do qual destacamos as normas acima expostas. Por óbvio que a regra é a imutabilidade do prenome, pois sendo item, dentro outros, de distinção



do ser humano dentre os demais integrantes de uma mesma família, comunidade etc, é recomendável que cada um possua um identificador pelo qual é distinguido dos demais; a regra, com a mesma obviedade, não é absoluta, tanto que não há qualquer restrição a que diversas pessoas tenham o mesmo pré-nome, sendo comum até coincidência de prenome e nome de família.

Resta, pois, identificar qual o suporte normativo para a obtenção da pretensão sob análise. A primeira das regras objetivas expostas acima, que tenho por relevante na apreciação do presente caso, em específico, é a que consta do Art. 58, *caput*, da Lei nº 6.015/73, segundo a qual admite-se a substituição do prenome por apelidos públicos e notórios. Ora, pelo que se tem é exatamente esse o caso dos autos, pois a parte autora, muito embora seja, segundo o assento do seu nascimento, identificada como [REDACTED], é identificada, não só dentro do meio familiar, social local, mas em todo o território nacional, como [REDACTED], como demonstram os documentos de fls. 22/69 dos quais destacamos não só notícias divulgadas em órgãos de imprensa, correspondências comerciais, nos quais consta claramente a indicação do prenome pretendido pela autora; mas não só, a parte autora tem o nome que pretende lhe seja atribuído reconhecido em diversos atos oficiais, praticados pelas esferas de governo Federal, fls. 39, 41, 51/58; Estadual, fls. 26, 32, e Municipal, fls. 22, 24, 33/34, 40, só para exemplificar, constando em todos expressa referência ao nome [REDACTED] quando se referem, na verdade, à parte autora.

A parte autora tem, reconhecidamente, sido identificada pelo nome [REDACTED] nos mais diversos ramos da sua vida, quer social, quer comercial, sobrelevando os registros de documentos oficiais, o que é suficiente para convencer este julgador, independentemente de novas provas, de que, efetivamente, a parte autora é reconhecida publicamente como [REDACTED], o que é suficiente para deferir-se o pedido, neste ponto.

Ademais, a permanência do nome [REDACTED] para a parte autora, assim como a indicação do sexo como masculino, tal qual consta atualmente consta no assento do seu nascimento, causa-lhe transtornos e exposição ao ridículo já que sentindo-se, comportando-se, vestindo-se e agindo como pessoa do sexo feminino, não pode ter a ela atribuído nome e gênero do sexo masculino. Tal hipótese é a que trata o parágrafo único do Art. 55 da LRP, que ao albergar a possibilidade do tabelião negar registro em tais casos, muito mais há de permitir que o Juiz corrija eventuais situações que caracterizem a mesma ocorrência.

A outra questão posta como pretensão da parte autora é a retificação do seu assento de nascimento relativamente ao sexo que ali consta, pois muito embora tenha aparência feminina, nesta condição comporta-se, veste-se e é vista e reconhecida por todos, consta do assento do seu nascimento como sendo do sexo masculino, o que lhe causa enormes e irreparáveis transtornos.

A prova acerca dessa ocorrência poderia ter sido juntada aos autos pela parte autora por meio de atestado/laudo médico que identificasse a doença, pois sendo verdade o que alega, a Organização Mundial de Saúde protamente identificou o transtorno em referência e o qualificou como doença, atribuindo-lhe a classificação CID-10 F64 – Transtorno da Identidade Sexual; omitiu-se a parte autora por seu advogado, entretanto, como discorrei abaixo, concluo que dos autos há outros elementos suficientes para convencer-me da procedência da alegação.

As fotografias de fls. 21, 84/88 indicam, sem sombra de dúvida a caracterização feminina da parte autora; especial atenção deve ser atribuída à fotografia de fls. 85 a qual mostra a parte autora, à época com aproximadamente 19 (dezenove) anos de idade aparentava, sem sombra de dúvida, pessoa do sexo feminino, característica evidenciada na fotografia de um de período um pouco mais adiante, fls. 88 e confirmada, sem qualquer sombra de dúvida, às fls. 84 e 21 dos autos, em datas mais recentes.

A característica física exterior da parte autora, desde considerável tempo, leva a conclusão clara e inafastável de tratar-se de pessoa idêntica àquela do sexo feminino. De outro lado, o aspecto psicológico e comportamental da parte autora, mais uma vez, dispensando-se a produção de outros elementos de prova, sobressai do grande número de documentos por ela juntados relativamente ao seu engajamento nas causas de igualdade e superação de dificuldades enfrentadas pelos transexuais, tendo a mesma chegado a ser nomeada como integrante de conselho nacional instituído pelo governo federal para tratar de temas ligados às questões de gênero, conforme consta às fls. 57.

Dos autos constam diversas outras portarias de nomeação da parte autora para ocupar cargos nas administrações municipal de Picos/PI e do governo do Estado do Piauí, sempre ligados às questões de gênero, o que é suficiente para, em conjunto com os demais elementos de prova, levar a conclusão que desde, pelo menos, desde o ano de 1995, a autora é engajada na luta pelos direitos de gays, lésbicas, travestis e transexuais, registre-se, não só na cidade de Picos/PI, mas em todo o país, como está a indicar a notícia retratada nos autos às fls. 49.

As particularidades apontadas acima levam a conclusão de que a parte autora detém, desde pelo menos a partir dos seus 19 (dezenove) anos, aproximadamente, aparência clara e inequívoca feminina, cultivando-a e nesta condição aparecendo a todos e mostrando-se por seus gestos, comportamento e vestimenta; o engajamento da autora na luta pelos direitos de travestis e com outras questões de gênero, como já assento, fartamente comprovado nos autos, ~~demonstra, por outro lado,~~ seu inconformismo com a sua condição de “masculino”

sendo suficiente para convencer este julgador da sua insatisfação grave, inconteste e inadmissível com a indicação do sexo “masculino” no assento do seu nascimento. A conclusão é óbvia ainda pelo fato de ter a parte autora ingressado com o presente processo buscando exatamente afastar tal qualificação.

As conclusões acima encontram-se em absoluta sintonia com o que preconiza o Conselho Federal de Medicina que, por meio da Portaria nº 1.652/2002 em seu Art. 3º estabelece os critérios mínimos para a caracterização das transexualidade, quais sejam: **a** - desconforto com o sexo anatômico natural; **b** - desejo expresso de eliminar as genitálias, de perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e de ganhar aquelas do sexo oposto; **c**- permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente pelo prazo de dois anos no mínimo; **b** - ausência de outros transtornos mentais.

Da análise acima constam elementos convincentes sobre os elementos referidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, restando apenas e tão somente aquele referido no item “d”; sobre o citado ponto, também impõe que se conclua está satisfeito, pelos mesmos elementos, pois se a parte autora é pessoa habilitada para o exercício de diversas funções e atividades ligadas aos direitos humanos e às questões de gênero, ocupando inclusive diversos cargos públicos nas esferas estadual e municipal, impõe que se conclua não haver transtornos mentais que a impeçam de manifestar-se conscientemente sobre sua situação de gênero.

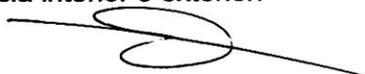
Do mesmo modo, as conclusões ora expostas encontram-se em consonância com a melhor jurisprudência nacional sobre o tema, como se pode ver da ementa abaixo, em cujo acórdão o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro autorizou a mudança de nome e sexo de determinada pessoa, independentemente da realização de cirurgia, veja-se, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – TRANSEXUAL – REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA MODIFICAÇÃO DO PRENOME E SEXO – REQUERENTE NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO – ART. 58 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – Registro civil que não se coaduna com a identidade sexual do requerente sob a ótica psicossocial e não reflete a verdadeira identidade de gênero perante a sociedade. Intenso sentimento de desconforto com a obrigatoriedade de adotar identidade masculina. Negativa de realização de cirurgia de redesignação sexual. **A transgenitalização, por si só, não é capaz de**



habilitar o transexual às condições reais do sexo, pois a identificação sexual é um estado mental que preexiste à nova forma física resultante da cirurgia. Não permitir a mudança registral de sexo com base em uma condicionante meramente cirúrgica equivale a prender a liberdade desejada pelo transexual às amarras de uma lógica formal que não permite a realização daquele como ser humano. No plano jurídico, a questão remete ao plano dos direitos fundamentais. Convocação do juiz a assumir o papel de intérprete da normatividade, mediante uma imbricação entre o direito e a moral. **Utilização dos procedimentos jurídicos que permitam a concretização dos preceitos materiais assecuratórios do exercício pleno da cidadania.** Os “novos tempos” do Direito não podem ser dissociados da vida em sociedade, na qual a cidadania se desenvolve pelo constante processo argumentativo que se dá nas instituições do Estado e nas organizações comunitárias. A cidadania adquiriu status de direito fundamental, tendo sido conceituado como “direito à proteção jurídica”, cujo significado sociológico cabe na expressão “direito a ter direitos”. **Interpretação do art. 58 da Lei de Registro Público conforme a Constituição. Construção hermenêutica justificada. A norma tem por finalidade proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações, em razão do uso de um nome. A mesma finalidade deve possibilitar a troca de prenome e sexo aos transexuais. Imposição de manutenção de identificação em desacordo com identidade atenta contra a dignidade humana e compromete a interlocução do indivíduo com terceiros nos espaços públicos e privados. A alteração de nome corresponde a mudança de gênero.** Autorização, por consequência, de alteração do sexo no registro civil para obviar incongruência entre a identidade da pessoa e os respectivos dados no fólio registral. Provimento aorecurso. Apelação Cível nº 0013986-23.2013.8.19.0208. Apelante: Paulo Henrique Borges da Silva. Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos

Assento ainda que no exercício da jurisdição há de se buscar sempre a concretização dos princípios constituicionais, pois tais comandos normativos, mais ainda que simples regras, sobrepõe-se no sistema para irradiar maiores efeitos de modo a nortear toda a atuação do julgador; assim é que a dignidade da pessoa humana restará privilegiada no presente caso assegurando-se à parte autora o direito de ter no assento do seu nascimento a indicação de nome e gênero compatíveis com a sua natureza e ainda que atenda às expectativas por ela buscadas no sentido de ter identificação civil compatível com sua existência interior e exterior.



De toda a análise, há de se concluir ser a parte autora conhecida, publicamente, até oficialmente, pelo nome de [REDACTED], assim como que a mesma tem esteriótipo característico feminino, assim se sente e pretende continuar, isso por muitos e reiterados anos, quer livrar-se dos traços masculinos que ainda carrega e ainda que não apresenta quaisquer transtornos mentais que invalidem a manifestação de sua vontade, impondo-se o deferimento do pedido.

Para preservar eventuais interesses de terceiros, as alterações ora determinadas não eliminarão o assento do nascimento anterior, de modo a que deverá o oficial do registro proceder as anotações decorrentes da presente sentença no assento hoje existente, ficando entretanto proibido de fazer constar na certidão a expedir qualquer referência de que tenha havido alteração de nome e sexo por ordem judicial, assim como preservar o sigilo das modificações, que somente podem ser fornecidas para atender pedido da própria parte autora, ou por ordem judicial.

DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que do assento de nascimento de [REDACTED], matrícula nº [REDACTED], levado a efeito no município de Pedro Canário/ES, passe a constar o nome do registrado como sendo [REDACTED], do sexo FEMENINO, mantidos os demais dados. Fica, em consequência, assegurada a mudança dos mesmos dados nos demais documentos, assentos e registro pessoais da parte autora em quaisquer repartições, cadastros e/ou registros públicos ou privados.

DETERMINO ainda ao oficial do registro que faça constar as alterações do assento de nascimento da parte autora, expedindo-se certidão com as modificações, sem qualquer registro quanto a este ponto, ficando ainda obrigado a guardar sigilo sobre a mesma, a qual somente poderá constar de certidão ou traslado, ou de qualquer forma publicizada, a pedido da própria parte interessada, ou se para atender a ordem judicial.

P. R. I.

Sem custas nem honorários, face ao disposto no artigo 12 da lei 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça deferida à requerente, a fl. 86.

Transitado em julgado, expeça-se mandado de averbação ao ofício correspondente, arquivando-se, com baixa.

Quanto ao pedido de expedição de ofício a órgãos publicos nos quais há de se modificar dados da parte autora, decorrentes da presente sentença, o pedido é improcedente, pois em sendo de seu interesse particular e podendo ser atendido a pleito dirigido por ela mesma, a ela compete proceder a tais alterações, ficando o citado pedido além dos limites do interesse jurídico – necessidade – de intervenção do Poder Judiciário.

Picos/PI, 31 de maio de 2014.



JOSÉ AIRTON M. DE SOUSA
JUIZ DE DIREITO